



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3888/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos médicos, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Secretaria da Fazenda

Suprimentos

Sra. Pregoeira,

Trata-se de análise e parecer sobre o andamento da sessão de Pregão Eletrônico nº 173/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos médicos, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Eletrônico nº 173/2025, houve dúvida quanto ao registro da empresa provisoriamente vencedora “44.224.035 RAUL APARECIDO DE ANDRADE CORREA.” Junto ao CFT, isso porque a mesma alega ser MEI e não possuir a necessidade de tal documento.

Ocorre que para um adequado andamento do certame, a sessão de licitação foi suspensa para apuração de eventual dispensa de apresentação do referido documento.

Preliminarmente, esclareça-se que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.
Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".
(grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**". (destaquei)

Nesse sentido, assim **DETERMINOU** o Edital:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO:

8.1. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- É necessário que a empresa contratada tenha qualificação técnica comprovada através de Registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

Nesse sentido, vejam que tal registro junto ao CREA ou CFT é **OBRIGATÓRIO** nos termos do Edital.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

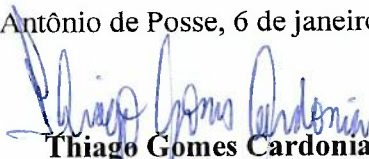
Santo Antonio de Posse/SP

Não só bastasse isso, foi providenciada diligências junto ao Conselho e constatado que o registro junto ao CFT deve ser realizado de forma vinculada ao CNPJ (independente de ser MEI ou não).

Por fim, foi constatado que o licitante provisoriamente vencedor apresentou protocolo junto ao Conselho em seu CNPJ datado de 11/12/2025 (encaminhado por e-mail datado de 12/12/2025, às 09:24 aqui anexado).

Dadas essas considerações, pelos fundamentos acima delineados, sob o ponto de vista jurídico formal, OPINO pela INABILITAÇÃO do licitante 44.224.035 RAUL APARECIDO DE ANDRADE CORREA, isso porque o mesmo NÃO atende as cláusulas e condições estabelecidas em Edital, especialmente quanto a ausência de documento que comprove o registro junto ao CFT na data de realização do certame.

Santo Antônio de Posse, 6 de janeiro de 2026.


Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084